



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282065-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é requerente MARCELO IVAN URRUTIA BECKER, é requerido BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2282065-97.2024.8.26.0000

Agravante/Executado: MARCELO IVAN URRUTIA BECKER

Agravado/Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Comarca: Cotia – 1ª Vara Cível

Juiza de 1ª Instância: Renata Meirelles Pedreno

Voto n.º 1.492

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Penhora em contas bancárias do executado, no total de R\$ 640,60. R. decisão agravada que deferiu o desbloqueio de apenas 70% do valor, mantendo-se a constrição sobre o restante. Descabimento. Natureza da verba que restou incontroversa, ou seja, salarial. Diminutos vencimentos recebidos pelo agravante que explicitam que restará comprometido o mínimo existencial em caso de deferimento da constrição. Impossibilidade de aplicação, no caso concreto, da mitigação da impenhorabilidade hoje admitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. R. decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão de folha 371 dos autos originários que, em ação de execução de título extrajudicial, acolheu em parte impugnação à penhora de valores constritos em contas bancárias, via Sisbajud, determinando o desbloqueio de 70% do total:

"Comprovada a natureza salarial da verba penhorada (fls. 355), acolho em parte a impugnação e determino o desbloqueio de 70% do valor bloqueado e a transferência do remanescente, providenciando a serventia o necessário.

A manutenção de 30% do valor do bloqueio se dá em analogia ao percentual permitido de desconto para empréstimos consignados, margem essa que, portanto, respeita o mínimo existencial do devedor.

Diga a parte executada sobre o interesse na composição, conforme requerido pela exequente, no prazo de 15 dias.

No silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito."

Irresignado, o executado pede a reforma da r. decisão para restar reconhecida a impenhorabilidade integral da verba constrita, por sua natureza salarial.

A decisão de folha 41 deferiu a gratuidade apenas para o processamento do presente recurso e concedeu efeito suspensivo, para vedar o levantamento de valores objeto da constrição.

Devidamente intimada, a parte agravada, não apresentou contraminuta (folhas 41 e 43).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, com dispensa exclusivamente para o presente recurso.

A irrisignação manifestada comporta acolhida.

O agravante busca o reconhecimento da impenhorabilidade integral da quantia constrita em suas contas bancárias, a alegar ter origem salarial, não comportando qualquer patamar de constrição, conforme o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Por sua vez, há exceções para a referida regra, também contidas no mesmo dispositivo legal, especificamente em seu § 2º:

“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou há tempos a adotar o entendimento de que quaisquer quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, depositadas em contas bancárias ou aplicações financeiras, deveriam receber a proteção legal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedentes.

(...)

(AgInt no REsp n. 2.004.427/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

A evolução da jurisprudência, contudo, levou à mitigação da regra pelo próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que passou a entender que verbas depositadas em

caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, são absolutamente impenhoráveis, nos termos expressos da legislação.

Ativos financeiros de outras naturezas, contudo, são passíveis de liberação apenas quando houver comprovação de que se consubstanciam como reserva patrimonial garantidora do mínimo existencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

(...)

(AgInt no REsp n. 2.138.871/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Na sequência os julgados expandiram a interpretação referida, admitindo a penhora inclusive de verba salarial, quando esgotadas as demais possibilidades para a satisfação da obrigação e se comprovar que a constrição não privará o devedor do denominado mínimo essencial, ou seja, que estará assegurada uma subsistência digna:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido da possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservada quantia que assegure sua subsistência digna e de sua família. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do percentual salarial a ser penhorado, considerados a dignidade humana e o mínimo existencial do devedor, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.566.210/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta

Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. MÍNIMO EXISTENCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU PELA PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO DO DEVEDOR EM ATENÇÃO AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018).

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.035.677/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)”

Fixadas tais premissas, cabe analisar se há a mencionada possibilidade de constrição no caso concreto.

O Egrégio Juízo de origem reconheceu a natureza salarial da verba constricta, não sendo possíveis novas discussões a respeito de tal questão uma vez que não foi objeto de insurgência pela parte contrária.

O agravante é vendedor e comprovou, pelos demonstrativos de pagamentos de folhas 353/355 dos autos originários, que o seu salário base é de R\$ 2.040,00, ou seja, de pequeno valor.

Nos meses de março, abril e maio de 2024 os rendimentos líquidos foram, respectivamente, de R\$ 1.391,82, R\$ 1.402,26 e R\$ 515,54.

Assim, a flexibilização da regra da impenhorabilidade da verba salarial ensejaria prejuízo ao sustento do devedor e de sua família, sendo desnecessárias maiores explanações para demonstrar que qualquer desconto sobre o mencionado valor comprometerá definitivamente a situação econômica dele.

O fato de ser proprietário de um veículo automotor de modelo Fox, fabricado no ano de 2010, não altera tal situação, uma vez que não alcança, obviamente, valor considerável.

Evidenciado que a penhora ensejará prejuízos ao mínimo existencial, não há como ser confirmada a r. decisão agravada, respeitado o entendimento de seu Culto Prolator:

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores nas contas do coexecutado e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*alegação de nulidade da citação. Gratuidade da justiça concedida para fins de processamento do presente recurso. Citação por edital – Ausência de nulidade – Realização de diversas diligências com vistas à localização da pessoa jurídica executada, sem sucesso – Posterior constatação do seu encerramento, autorizando-se a sucessão processual para incluir os ex-sócios no polo passivo da execução. Penhora de valores inferiores a 40 salários-mínimos em contas bancárias (R\$ 1.248,61) – Impossibilidade, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil – Precedentes do C. STJ no sentido de que a referida norma pode ser interpretada de forma extensiva para abranger não apenas quantias depositadas em caderneta de poupança – **Valores bloqueados, ademais, que se presumem, dada a quantia e as provas constantes dos autos, reserva para a subsistência digna. Recurso parcialmente provido.**”(TJSP; Agravo de Instrumento 2324229-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) **(grifo nosso)***

Impõe-se, pois, a reforma da r. decisão agravada, liberando-se a quantia constrita em favor do executado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade da verba constrita e determinar o levantamento pelo executado, ora agravante.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2282065-97.2024.8.26.0000

Comarca: Cotia

Requerente: Marcelo Ivan Urrutia Becker

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32297

Respeitando, divirjo parcialmente. É que a regra do CPC, art. 833, IV não é absoluta, mas que comporta relativização diante, sobretudo, do princípio do mínimo existencial, pois a todos, na isonomia, é imposta a obrigação de pagar pelo que se obrigou, não constituindo o fator remuneração advinda de salário por si só excludente, pena do contrário se fixar premissa de que assalariado nunca poderá ter crédito porque nunca seu salário será destinado a quitação de suas dívidas. Tanto assim que a própria legislação permite apropriação, tal qual se dá com os mútuos consignados, cujo percentual de 30% foi o adotado na decisão agravada, mas que, no contexto de precedentes locais, reduzo para 15%. Dou parcial provimento ao agravo.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

3º Juiz

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO DA COSTA LEITE	2A8FFF44
7	7	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A924742

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2282065-97.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.